



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 04/2023 da CFO sobre o Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre requisitos para ocupação de cargo e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por objetivo promover modificações nos cargos de motoristas, possibilitando que os ocupantes dos cargos de motorista e de motorista de veículos leves solicitem alteração para a categoria “D”, mediante requerimento administrativo e demonstração de que possuem habilitação na categoria mencionada.

2. Na mensagem consta o seguinte:

“O presente projeto de lei tem por objetivo promover a unificação dos cargos de motoristas no município de Paracatu. A mudança possibilitará a melhor dinâmica de disponibilização de motoristas nos departamentos, ampliando o numero de motoristas que passarão poder dirigir outros veículos da frota, desde que possuam Carteira de Habilidade Nacional categoria “D”, melhorando, diante disso, o atendimento da população.”

3. A proposta está acompanhada do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

5. Compete a esta Comissão Permanente examinar e emitir parecer sobre projetos de lei que alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal, nos termos do art. 46, II “a” do Regimento Interno e do art. 142, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

6. A competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo foi observada, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.¹

7. **Quanto à adequação financeira-orçamentária** consta na Lei Orgânica, no inciso II do § 15 do artigo 123, que a concessão de qualquer vantagem aos servidores deve observar a existência de: a) dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos decorrentes; b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nesse sentido, há demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro que confirma a existência de recursos suficientes para a realização da despesas decorrentes da aprovação da proposta.

9. No tocante à previsão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue a transcrição da norma:

1

Art. 9º O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

T

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e **alteração de estrutura de carreira**;

III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

10. Portanto, tem-se que a proposta é regular, pois está de acordo com a normas orçamentárias/financeiras, havendo viabilidade para o seu prosseguimento.

11. **No mérito**, vislumbra-se que a proposta é importante para promover adequações

¹ Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

necessárias na estruturação dos cargos de motoristas no âmbito do Poder Executivo e melhorias na execução da atividade administrativa.

12. Por fim, registramos que a presente propositura será considerada aprovada se contar com o quórum correspondente à maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos) em um único turno de votação, conforme prevê o §2º do art. 96 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela adequação financeira e orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2023.

ADIEL DE ANDERMO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MARCELO MARIANO
Presidente

JORGE CARAÍ
Membro